



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 035 /2017

4ª SESSÃO AORDINÁRIA de 09.02.2017

PROCESSO Nº: 1/0314/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201619809-8
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ZENILCE FELIX REBOUÇAS
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESPROVIDA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, consoante incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que se distingue do serviço de transporte de mercadorias, por isso não o contempla. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. 7. Autuação julgada **PROCEDENTE**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. 8. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, por meio do volume registrado sob nº DN331969725BR, o qual continha 30 (trinta) pares de sapatilha, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2015/2508 no importe de R\$ 900,00, cujo valor unitário consta de pesquisa realizada na internet, documento anexo.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na

Processo nº: 1/0314/2016 - AI nº: 2/201619809-8 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria de decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, ementa do Acórdão colacionada, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não exerce a prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas a execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou "mercadorias", os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, contudo, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

No julgamento singular restou afastada e nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos declinados no recurso ordinário à semelhança do instrumento de impugnação, hipótese, portanto, que dispensa expender considerações a respeito, sob pena de mera repetição de fatos, com feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se com supedâneo nos mesmos fundamentos fáticos e jurídica da decisão singular, com arrimo no Parecer nº 34/97 da PGE e nas normas de regência da matéria, em especial o artigo 829 do Decreto n 24.569/97, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos reveste-se de escopo fático, ao vislumbre que indicada a infração transporte de mercadorias desacompanhada da correspondente

Processo nº: 1/0314/2016 - AI nº: 2/201619809-8 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

documentação fiscal, cuja presunção **juris tantum** admitida é infactível, senão por comprovação do documento relativo à operação.

A recorrente fundamenta seus argumentos nas disposições dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa ao serviços postais, para pugnar por uma nulidade impontual, postulada genericamente e no mérito pela improcedência da autuação, sob o pálio dos dispositivos legais que assim dispõem:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Consoante se infere da leitura que se faz na regra supra, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta, cujo caso concreto difere diametralmente dos quesitos supra, portanto, não interferem na atividade típica do CTC.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se, em parecer tombado sob nº 34/97, nos seguinte termos: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, em 30 de maio de 2014, em seu a artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento
padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do
processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão judicante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau, para julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 900,00
ICMS	R\$. 153,00
Multa	R\$ <u>270,00</u>
TOTAL	R\$ 423,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão



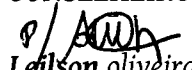
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

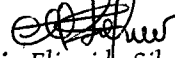
CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 02 de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marque Neto
PRESIDENTE

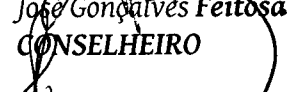

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Leilson oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 14/02 2017


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO